



TC 033.626/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cascavel/CE

Responsáveis: Décio Paulo Bonilha Munhoz
CPF 310.971.540-68

Procurador: Não há

Inte ressado em sustentação oral: Não há

Proposta: Citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, ex-prefeito Municipal de Cascavel/CE (gestão 2009-2012), em razão de irregularidades na documentação exigida para prestação de contas do Convênio Siconv 738420/2010 (peça 1, p. 87-113), celebrado entre referido Ministério e a Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, objetivando o desenvolvimento de atividades recreativas e de lazer, por 12 meses, em dois núcleos, para pessoas adultas acima de 45, especialmente as idosas, incluindo pessoas com deficiência naquele município, com vigência prevista no período 30/6/2010 a 1/3/1013.

HISTÓRICO

2. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela ausência de documentos que permitissem à área técnica do Ministério do Esporte atestar a devida execução do objeto conveniado, conforme a pontado no Parecer Financeiro 104/2014 (peça 2, 153-163).

3. Vale esclarecer que a prestação de contas do convênio em tela não foi apresentada de forma física. Foi observado pelo Ministério do Esporte a inserção de alguns comprovantes fiscais de despesas no Siconv.

4. Conforme se observa do Parecer Financeiro 104/2014 acima mencionado, foram solicitados à prefeitura a inserção no Siconv dos documentos listados no item 15, do respectivo Parecer Financeiro.

5. Em 24/5/2013, o Ministério do Esporte informou ao município a necessidade do registro da prestação de contas no Siconv, conforme Ofício 440/2013-CGPCO/DGI/ME (peça 2, p. 83), entretanto não houve atendimento às solicitações.

6. O recurso foi liberado em parcela única, mediante a ordem bancária discriminada na tabela abaixo, sendo R\$ 100.780,00 de responsabilidade do concedente e R\$ 4.401,00 de contrapartida do município. Posteriormente, o ex-prefeito, por meio do Ofício 208/2012 (peça 2, p. 41), solicitou o aporte para custeio de Recursos Humanos no valor de R\$ 25.800,00 com o compromisso de aumentar o valor da contrapartida. Em respeito à legislação vigente em relação a suplementação de recursos, que prevê o limite de 25% do valor inicial de repasse, coube à conveniente a contrapartida no valor R\$ 1.075,00, e R\$ 20.160,00 ao concedente.

7. Assim, os valores repassados pelo Ministério do Esporte e a contrapartida municipal ficaram da seguinte forma:

Valor do ME: R\$ 100.780,00

Valor da Suplementação do ME: R\$ 20.160,00

Novo valor do ME: 120.940,00

Valor da Contrapartida: R\$ 4.401,00

Valor da Suplementação da Contrapartida: R\$ 1.075,00

Novo valor da Contrapartida: 5.476,00

Valor total do convênio: R\$ 126.416,00

8. Os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias e valores constantes na tabela abaixo (peça 1, p. 133-135 e peça 3, p. 101):

Ordem Bancária	Data de Emissão	Valor (R\$)
2011OB800108	14/1/2011	10.000,00
2011OB800109	14/1/2011	90.780,00
2012OB804097	30/10/2012	20.160,00

9. O ajuste vigeu no período de 30/6/2010 a 1/3/2013 (peça 3, p. 96), e previa a apresentação da prestação de contas até 30 dias após o final da vigência do convênio, conforme cláusula terceira § 3º, do termo do ajuste, alterado pelos termos aditivos (peça 2, p. 9-11), e (peça 2, p. 49-53). O primeiro termo aditivo prorrogou o prazo de vigência do convênio por 146 dias e o segundo aditivo tinha o objetivo de suplementação de recursos e prorrogação de vigência.

10. Compulsando os autos verificou-se que houve devolução ao erário no valor de R\$ 24.192,38, conforme a Guia de Recolhimento acostada à peça 2, p. 145 e respectivo comprovante do Banco do Brasil (peça 2, p. 143).

11. Cumpre ressaltar que, à peça 3, p. 28-48, estão inseridas cópias da Ação Ordinária de Improbidade Administrativa e da Representação Criminal impetradas pelo Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, por meio de seu representante legal, em desfavor do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz.

12. A atual prefeita de Cascavel/CE, Sra. Francisca Ivonete Mateus Pereira, por meio do Ofício 294/2014/GAB, encaminhou as Ações mencionadas no item 11 acima, e esclareceu a impossibilidade de prestar contas tendo encaminhado toda a documentação encontrada, por meio físico e através do Siconv, entretanto os documentos estavam incompletos.

13. À peça 2, p. 119-121, encontra-se acostado o Acórdão 891/2014-Primeira Câmara que determinou ao ME verificar a regularidade da execução dos recursos públicos repassado ao município de cascavel/CE, face às supostas irregularidades na execução do Convênio 738.420/210.

14. Referido Acórdão foi exarado em Processo de Representação TC-003.047/2012-1, acerca de supostas irregularidades na contratação de empresas para prestação de serviços, realização de treinamento e capacitação de professores, fornecimento de materiais escolares e merenda escolar e demais equipamentos da rede de ensino do Município de Cascavel/CE, dentre outros serviços, envolvendo verbas federais.

EXAME TÉCNICO

15. Em 24/6/2014, a Coordenação Geral de Prestação de Contas (CGPCO) editou o Parecer Financeiro 104/2014 (peça 2, p. 153-163) de aprovação parcial da prestação de contas. Aprovou o Valor de R\$ 24.182,38, de recurso federal devolvido ao erário. Neste contexto, o valor reprovado foi no montante de R\$ 96.747,62, com base nos documentos de prestação de contas.

16. A motivação para a instauração do procedimento especial foi pela inserção parcial no Siconv da prestação de contas, o que impossibilitou a área técnica do Ministério do Esporte atestar a execução física ou não do objeto proposto, conforme relatado no Parecer Financeiro 104/2014 (peça 2, p. 153-). O responsável pelo dano apurado não restituiu o valor reprovado, mesmo após ter sido notificado, sendo instaurada a devida tomada de contas especial.

17. Do Parecer Financeiro 104/2014 acima referenciado, se extrai o que abaixo especificamos:

“19.. Considerando que a Prestação de Contas foi inserida parcialmente no Siconv, considerando a impossibilidade da avaliação sobre o aspecto técnico pela área técnica, e considerando ainda a ausência de manifestação formal por parte do município, até a edição deste Parecer Financeiro, sugerimos:

- Aprovação do valor de R\$ 24.192,38 do valor repassado pelo União devolvido aos cofres públicos;

- Reprovação do montante de R\$ 96.747,62 do recurso repassado, em inobservância ao disposto no art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008 e no art. 74 da Portaria Interministerial 507/2011”.

NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS VISANDO À REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS

Documento	Data	peça/pagina	Destinatário	Caro	Resumo
119/2011	23/2/2011	Peça 1, p.141-149	Décio Paulo Bonilha Munhoz	Prefeito	Orientou sobre a execução do objeto e a inserção no Sisconv da PC
Ofício 306/2011	12/5/2011	Peça 1, p. 151-153	Décio Paulo Bonilha Munhoz	Prefeito	Solicitou documentação complementar
Ofício 520/2011	27/7/2011	Peça 1, p.175	Décio Paulo Bonilha Munhoz	Prefeito	Solicitou documentação Suplementar
Ofício 50/2012	9/2/2012	Peça 1, p. 199	Décio Paulo Bonilha Munhoz	Prefeito	Informou o indeferimento do pleito (solicitado no Of.16/2012 (peça 1, p. 195). Explicou que o documento com a solicitação deve ser assinado pelo gestor municipal.
Ofício 29/2013	11/1/2013	Peça 2, p. 73-75	Francisca Ivonete Mateus Pereira	Prefeita sucessora	Informou sobre necessidade da atualização dos dados cadastrais no Siconv e orientou sobre os procedimentos para sua realização.
Ofício 440/2013	24/5/2012	Peça 2, p. 83	Francisca Ivonete Mateus Pereira	Prefeita Sucessora	Solicitou a inserção no Siconv de doc. Complementares da prestação de contas, no prazo de 15 dias, sob pena de inadimplência no sistema.
Diligência via Siconv	14/4/2014	Peça 2, p. 105-107	Francisca Ivonete Mateus Pereira	Prefeita Sucessora	Solicitou inserção no Siconv dos dos documentos complementares da prestação de contas.
Ofício 307/2014	1/7/2014	Peça 2, p. 170	Francisca Ivonete Meteus Pereira	Prefeita Sucessora	Encaminhou cópia do Parecer Financeira 104/2014 de aprovação parcial, solicitou devolução do valor desaprovado
Ofício 308/2014	1/7/2014	Peça 2, p. 172	Décio Paulo Bonilha Munhoz	Ex-Prefeito	Encaminhou cópia do Parecer Financeira 104/2014 de aprovação parcial, solicitou devolução do valor desaprovado.
Ofício 397/2014	14/8/2014	Peça 2, p. 180	Décio Bonilha Paulo Bonilha Munhoz	Ex-prefeito	Informou indeferimento do pedido de prorrogação de prazo, informou o prosseguimento da TCE e, caso a prestação de contas fosse regularizada a TCE seria arquivada.

18. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao

contraditório e à ampla defesa, tendo em vistas as notificações especificadas na tabela acima. No entanto, as alegações apresentadas (fls. 103-109) foram consideradas insuficientes para elidir tais irregularidades, como também não houve o recolhimento do montante devidos aos cofres do Tesouro.

19. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 80-90), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de Cascavel/CE, à época da ocorrência dos fatos em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio em comento. Apurou-se como prejuízo o valor original 120.940,00, que, descontado R\$ 24.192,38 recolhidos em 21/8/2013 (peça 2, p. 143 e 145), o dano ao erário será no valor original de R\$ 96. 747,62.

20. Em continuidade à instauração da TCE, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n. 827/2015, com entendimento pela irregularidade das contas, os quais foram conhecidos pelo Ministro de Estado do Esporte (peça 3, p. 105-115).

CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável supracitado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, CPF310.971.717-68, ex-Prefeito Municipal de Cascavel/CE com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recorra aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Ocorrência: Aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 738420/2010, celebrado com o Ministério do Esporte, tendo em vista a não inserção no Siconv de documentos complementares da prestação de contas, o que impossibilitou a área técnica do Ministério do Esporte atestar a execução física ou não do objeto proposto, conforme relatado no Parecer Financeiro104/2014 (anexo).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
D 10.000,00	14/1/2011
D 90.780,00	14/1/2011
D 20.160,00	30/10/2012
C 24.192,38	21/8/2012

Valor atualizado até 31/3/2016: R\$ 139.249,79

Conduta do responsável: na condição de prefeito (gestão 2009-2012) não inseriu no Siconv os documentos complementares da prestação de contas, o que impossibilitou a área técnica do Ministério do Esporte atestar a execução física ou não do objeto proposto.



b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar ao responsável, cópias das peças abaixo que deverá subsidiar as manifestações a serem requeridas: peça 2, 153-163; peça 3, p. 80-90; peça 3, p. 105-115.

SECEX/CE em 31/03/2016.

(Assinado eletronicamente)

Gerarda Farias Rosa

AUFC – Mat. 480-4